



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021512-79.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FRANCISCO DANTAS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1021512-79.2024.8.26.0196

APELANTE: FRANCISCO DANTAS DE LIMA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 9742

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) pactuado supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021. Descabimento. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Precedentes Jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade da justiça.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 166/170), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de empréstimo consignado movida por FRANCISCO DANTAS DE LIMA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 173/188), o demandante aduz, em síntese, que o contrato impugnado deve ser revisado, pois prevê Custo Efetivo Total (CET) superior aos limites previstos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 71).

Contrarrazões (fls. 192/202).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Diferentemente do alegado, a Instrução Normativa INSS/PRES limita tão somente a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total (CET). A expressão “*custo efetivo*”, prevista na referida norma, não se confunde com o “*custo efetivo total (CET)*”, que abrange,

além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativa, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

O “custo efetivo” compreende, portanto, apenas os juros remuneratórios, excluídas as demais rubricas que compõem o “custo efetivo total (CET)”.

Não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que a taxa de juros do contrato em análise (fls.144/145) é de **2,10% ao mês, dentro do limite de 2,14% ao mês vigente à época da contratação (13/07/2022)**¹, não havendo qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos outros encargos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS – Sentença de improcedência – Inexistência de irregularidade na contratação e abusividade na taxa de juros remuneratórios – Irresignação da autora – Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) não pode ser superior a 3,06% a.m. – Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PREV, editada com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820/03 que, em seu art. 16, III,

¹ Teto vigente entre 10/12/2021 e 12/12/2022, conforme Instrução Normativa PRES/INSS nº125/2021.

limita a taxa de juros remuneratórios aplicada aos cartões de crédito – Taxa de juros firmada entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa – Diferença entre 'Custo Efetivo' e 'Custo Efetivo Total (CET)' – Entendimento desta C. Câmara no sentido de que a expressão 'custo efetivo', adotada pelo art. 16, III, se refere apenas aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total CET da operação, no qual se incluem todos os encargos, conforme previsto na Resolução Bacen nº 3.517/2007 – Abusividade não reconhecida – Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível nº 1017528-98.2022.8.26.0506; Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; d.j. 13/05/2024) (destaques nossos).

Por fim, vale ressaltar que é lícita a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por instituição financeira, nos termos das Súmulas 539, 541 e 382, do STJ.

Além disso, no caso em questão foram estabelecidas 82 parcelas fixas, no valor de R\$ 73,32 cada, acompanhadas de uma descrição clara das taxas aplicáveis, o que inviabiliza a alegação de má-fé do demandado na cobrança dos juros ou de induzimento do consumidor a erro.

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), observado o benefício da justiça gratuita concedido ao demandante (fl.71).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR